



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 37311.011285/2005-23  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-000.569 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/10/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário foi apresentando fora do prazo legal de 30 dias da ciência do acórdão de 1 instância, motivo pelo qual não poderá ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto intempestivamente, às fls. 500 a 512, contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília às fls.489 a 495, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento oriundo do auto de infração – AI nº 35.835.313-0, no valor de R\$ 14.495,60 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls.05, trata-se o presente AI de infração ao art. 32 inciso III da lei 8212/91, relativamente a “deixar a empresa de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.”

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 16/12/2005, de forma pessoal, e apresentou impugnação às fls.287 a 288, e aditamento às fls. 319 a 339 onde, em síntese:

*- Alegou que a empresa colocou à disposição da fiscalização todos os documentos exigidos e no tempo hábil;*

*- isto posto, requereu a anulação do presente auto de infração, com a determinação ao setor competente diligencias no sentido de proceder novo levantamento fiscal, na forma e modo de revisão de débito.*

*- Ainda, em sede de aditamento de recurso, pugnou caracterização de grupo econômico realizada pelo autuante, afirmando que na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124 do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas. Para que isso ocorra é indispensável a configuração do interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal.*

*- afirmou que o relatório elaborado pelo autuante em nenhum momento apresenta condições que pudessem evidenciar elementos para a caracterização da MV Empreendimentos & Participações Ltda como pertencente ao mesmo grupo econômico das demais empresas, apenas relatando de forma sucinta o histórico societário da empresa, indicando de um lado o sócio Miguel Bento Vieira e do outro, a sócia Estoril Sol S/A, hoje sucedida pela empresa Terras do Horizontes Participações Ltda., em razão da aquisição da sua quota-parte, no percentual de 50% da MV Empreendimentos & Participações Ltda.*

*- Discorreu sobre a constituição e surgimento da empresa, aduzindo possuir personalidade própria, objeto distinto, sócios diferentes, com o fito de corroborar a descaracterização de grupo econômico;*

*- pormenorizando o surgimento da sociedade entre o sócio gestor da autuada, Sr. Miguel BentoViei e Estoril Sol Empreendimentos &*

*Participações Ltda, na construção do prédio, consignou que o referido sócio sempre teve autonomia e independência em relação à sua sócia, seja a antiga Estoril Sol Empreendimentos e Participações Ltda, seja em relação a atual Terras do Horizonte Empreendimentos e Participações Ltda;*

*- ao final, instou o recebimento do aditamento à defesa, assim como o conseqüentemente deferimento do pedido de revisão do lançamento, para em seguida, considerando a primariedade da empresa, seja decretada a inexistência de infração e a nulidade de*

*auto de infração;*

*- ademais, requereu a exclusão da empresa MV Empreendimentos e Participações Ltda. do grupo econômico mencionado pelo auditor fiscal.*

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 7ª Turma da DRJ/BSA (Brasília) proferiu acórdão (nº 03-23.407) nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS*

*Data do fato gerador: 14/12/2005*

*MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.  
NÃO APRESENTAÇÃO, PELA EMPRESA, DAS  
INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS,  
BEM COMO DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À  
FISCALIZAÇÃO.*

*O Auto de Infração destina-se a registrar a ocorrência de infração à legislação Previdenciária por descumprimento de obrigação acessória e a constituir o respectivo crédito da Previdência Social relativo à penalidade pecuniária aplicada.*

*ADITAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL.  
NÃO CONHECIMENTO*

*Configura impugnação intempestiva o aditamento sem fatos que impliquem na revisão de ofício do lançamento. Não conhecimento para apreciação com manutenção do crédito lançado, na sua integralidade, pois a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções constantes na Portaria RFB nº10.875/07.*

*GRUPO ECONÔMICO*

*Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.*

*ÔNUS DA PROVA*

*Ao contestar fatos geradores declarados em GFIP/GRFP, bem como aqueles apurados em folha de pagamento, cabe ao impugnante o ônus da prova de suas alegações.*

*DECADÊNCIA*

*A decadência tributária relativa às contribuições para a Seguridade Social é decenal, nos termos do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 e da interpretação combinada dos arts. 150, §4º, e 173, I, do CTN.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 500 a 512, onde:

*- inicialmente destacou que foi oferecida defesa administrativa, demonstrando o fornecimento de todas as informações exigidas no "Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD", inclusive com a disposição permanente das documentações fiscais e contábeis pertinentes; bem como que a apresentação de cheques e extratos bancários não é contemplada na infração veiculada pelo artigo 283, inciso II, alínea "b", do Regulamento da Previdência Social;*

*- ademais, pugnou pontualmente sobre os seguintes quesitos: (I) a inevitável ocorrência de decadência da multa aplicada; (II) a impossibilidade de apresentação de "cheques" e "extratos Bancários" tendo em vista o abrigo da garantia constitucional do sigilo bancário; (III) o fornecimento de "cheques" e "extratos bancários" não estarem inseridos naquilo que seja obrigação acessória do contribuinte, perante o Fisco; (IV) falta de lei prevendo a cominação de multa; e (V) irretroatividade da legislação que aplicou o valor de R\$ 11.017,50 a título de multa.*

*- por fim, requereu a anulação do presente auto de infração, pelas considerações apresentadas.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

### **I – DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO:**

Cabe destacar que os processos administrativos que tramitam neste Contencioso são regidos pelas regras do Decreto nº 70.235/72, espécie normativa que regula o processo administrativo fiscal em âmbito federal.

Desse modo, as regras previstas neste Decreto deverão ser seguidas sob pena de sua violação constituir hipótese de não admissibilidade de impugnações e/ou recursos.

No caso em tela, a empresa teve ciência do Acórdão nº 03-23.407 na data de 03/03/2008 mediante Aviso de Recebimento (fls.498 e 499), sendo tal intimação admitida pelo Decreto, *in verbis*:

#### **Art. 23. Far-se-á a intimação:**

(...)

**II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.**

Assim, realizada a intimação, se o sujeito passivo pretender, poderá interpor recurso voluntário a contar da data da ciência do acórdão. Então vejamos a previsão do Decreto, *in verbis*:

**Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão**

A ciência da decisão ocorreu em 03/03/2008 através de Aviso de Recebimento (fls.498 e 499), e o recurso voluntário foi protocolado em 04/04/2008 (vide informação às fls.529). Entretanto, o prazo para apresentação de recurso expirou-se em 02/04/2008 (30 dias a contar de 04/03/2008 -1º dia útil após 03/03/2008), segundo o art.5º e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual o recurso não poderá ser conhecido.

Desse modo, percebe-se que houve interposição do recurso voluntário fora do prazo legal, motivo pelo qual não poderá nem sequer ser conhecido para apreciação de mérito.

**CONCLUSÃO:**

Voto pelo NÃO-CONHECIMENTO do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.